

IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE ESTUPRO

Uma análise que vai além da teoria

IMPRESCRITIBILITY OF THE CRIME OF RAPE

An analysis that goes beyond theory

Levi Sousa Jardim

Graduando em Direito,
Faculdade Alfa Unipac de Almenara/MG, Brasil;
E-mail: direitolevijardim@gmail.com

Marcos Ferreira da Cunha Bertoldo

Graduando em Direito,
Faculdade Alfa Unipac de Almenara/MG, Brasil;
E-mail: mfc2323@gmail.com

Bruna Ramos Ferraz Silva

Graduando em Direito,
Faculdade Alfa Unipac de Almenara/MG, Brasil;
E-mail: brunna_rfs@hotmail.com

Fernando Henrique Rodrigues Varella

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora; Pós-Graduado em
Direito Penal e Processo Penal pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus;
Docente na Faculdade Alfa Unipac de Almenara/MG, Brasil; Delegado da Polícia Civil
de Minas Gerais;
E-mail: fernando.varella.alfaunipac@gmail.com

Rafaela Pinto Tofaneli

Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões EBRADI,
Docência em Ensino Superior pela Universidade Presidente Antônio Carlos,
ALFAUNIPAC, Almenara -Minas Gerais;
E-mail: rafaelarofaneli.adv@gmail.com

Resumo

O objetivo do presente artigo é investigar a viabilidade de tornar o crime de estupro imprescritível no contexto legal brasileiro. Este estudo abordará o dilema entre a necessidade de aplicação da lei penal e a proteção dos direitos dos suspeitos. Para alcançar esse propósito, serão explorados os conceitos de prescrição penal e imprescritibilidade, bem como as características do crime de estupro. Além disso, o artigo explorará as consequências do não reconhecimento da prescrição no crime de estupro, enfatizando o impacto na justiça e na sociedade como um todo. Casos de impunidade devido à prescrição serão discutidos, realçando a necessidade de ações efetivas para combater essa problemática. Para embasar a discussão, serão fornecidos exemplos práticos de situações em que a prescrição causou impunidade nos crimes de estupro, demonstrando as falhas do sistema jurídico brasileiro no tratamento de delito tão grave. A pesquisa será fundamentada em revisão bibliográfica e seguirá uma abordagem dedutiva. A justificativa

para a escolha do tema se dá em razão da necessidade de se compreender as razões pelas quais a legislação brasileira tem se mostrado incoerente em determinados temas. Com relação à metodologia, o estudo consiste em uma pesquisa básica de natureza qualitativa e fundamentada no método de abordagem exploratório. Quanto à técnica de pesquisa, foi empregada a revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Estupro; Imprescritibilidade; Prescrição penal; Vítima; Segurança jurídica; Vitimologia; Revisão bibliográfica; Método dedutivo.

Abstract

The objective of this article is to investigate the feasibility of making the crime of rape imprescriptible in the Brazilian legal context. This study will address the dilemma between the need to apply criminal law and protect the rights of suspects. To achieve this purpose, the concepts of criminal prescription and imprescriptibility will be explored, as well as the characteristics of the crime of rape. Furthermore, the article will explore the consequences of not recognizing the statute of limitations in the crime of rape, emphasizing the impact on justice and society as a whole. Cases of impunity due to prescription will be discussed, highlighting the need for effective actions to combat this problem. To support the discussion, practical examples will be provided of situations in which the statute of limitations caused impunity in rape crimes, demonstrating the failures of the Brazilian legal system in dealing with such a serious crime. The article will also consider the psychological perspective of victims and the contributions of victimology in this context. The research will be based on a literature review and will follow a deductive approach. The justification for choosing the topic is due to the need to understand the reasons why Brazilian legislation has proven to be incoherent on certain topics. Regarding the methodology, the study consists of basic research of a qualitative nature and based on the exploratory approach method. As for the research technique, a bibliographic review was used.

Keywords: Rape; Imprescriptibility; Criminal prescription; Legal security; Victimology; Literature review; Deductive method.

1. Introdução

No Brasil, o crime de estupro é punido com penas que variam de 6 (seis) a 30 (trinta) anos, enquanto o prazo máximo de prescrição é estipulado em 20 (vinte) anos. Essa configuração tem gerado preocupações entre movimentos feministas, organizações de combate à violência sexual e debates fervorosos entre juristas sobre a prescrição do crime de estupro. A controvérsia dentro da comunidade jurídica gira em torno da constitucionalidade e da necessidade de manter o instituto da prescrição assim como é.

Nesse cenário, o presente estudo busca analisar a constitucionalidade da imprescritibilidade no crime de estupro, destacando a perspectiva da vítima em contraposição à segurança jurídica do suspeito. Defensores da imprescritibilidade fundamentam seus argumentos em pesquisas, especialmente na área da saúde com foco psicológico, que evidenciam os profundos traumas vivenciados pelas vítimas da violência sexual, com a culpa interna e o estigma social que frequentemente resultam na subnotificação dos casos que, ao prescreverem, permanecem impunes indefinidamente.

Em contrapartida, alguns críticos afirmam que tornar imprescritível qualquer crime, além dos já dispostos na Constituição Federal, é inconstitucional, uma vez que implica punição perpétua.

Desse modo, o dilema entre a necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a proteção dos direitos dos suspeitos em casos de estupro é uma questão complexa que envolve aspectos jurídicos, psicológicos e éticos de considerável relevância no cenário brasileiro.

Diante disso, é possível realizar o seguinte questionamento: deveria o crime de estupro ser considerado imprescritível no Brasil?

Levantada a respectiva indagação, vislumbra-se como objetivo geral analisar a eficiência da legislação brasileira na aplicação da lei penal no que se concerne ao crime de estupro. Para isso, torna-se essencial seguir alguns objetivos de natureza específica, sendo eles: definir o conceito de prescrição; elucidar a ideia de imprescritibilidade; analisar o tratamento legal do crime de estupro no Brasil; avaliar o equilíbrio entre a necessidade de aplicação da lei penal e a proteção dos direitos dos suspeitos e examinar como as teorias impactam a prática.

Esta pesquisa se faz necessária para compreender as razões pelas quais a legislação brasileira tem se mostrado incoerente na relação de consequências causadas na vida da vítima e do autor. Certamente, a análise crítica da legislação existente, bem como a identificação de suas limitações, permitirá o desenvolvimento de propostas de aprimoramento, visando fortalecer o combate a essa prática abominável.

Ademais, convém mencionar que o objeto de estudo incentiva o debate público sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva das autoridades competentes, sensibilizando a sociedade e os legisladores para a urgência de medidas mais robustas nessa área.

Quanto à metodologia, ressalta-se que a presente pesquisa é classificada como básica, buscando-se a atualização de conhecimentos, isto é, uma nova tomada de posição teórica. Já a natureza do método é qualitativa, procurando estudar aspectos subjetivos de fenômenos sociais e comportamentos humanos.

No que se refere aos fins, a pesquisa se enquadra como exploratória, tendo o propósito de adquirir familiaridade e novos conhecimentos acerca da atual situação do

objeto de estudo, explorando possibilidades e cenários. Por outro lado, quanto aos meios, o estudo consiste em uma pesquisa de cunho bibliográfico, utilizando-se de uma revisão de obras publicadas acerca do assunto.

2. Revisão Bibliográfica

2.1 Da prescrição

O poder de aplicar punições não é absoluto, encontrando limitações, como a necessidade de representação do ofendido em crimes de ação penal pública condicionada, a observância das condições da ação penal e a obrigação de respeitar o devido processo legal, que impõe o cumprimento de regras constitucionais e procedimentais (MASSON, 2017).

Nesse contexto de limitação temporal, a prescrição é o instrumento chave. Após o período de tempo estabelecido por lei, o Estado perde a capacidade de aplicar sanções ao indivíduo.

À luz do tema, preconiza o saudoso doutrinador Cleber Masson:

“[...] Na ampla maioria dos casos, há ainda limites temporais, pois, o direito de punir não pode se arrastar, ao longo dos anos, eternamente. O Estado deve aplicar a sanção penal dentro de períodos legalmente fixados, pois em caso contrário sua inércia tem o condão de extinguir a consciência do delito, renunciando implicitamente ao poder que lhe foi conferido pelo ordenamento jurídico. Cabe a ele, pois, empreender todos os esforços para que a punibilidade se efetive célere e prontamente.” (MASSON, 2017, p. 1038)

Guilherme de Souza Nucci (2020) conceitua prescrição como “a perda do direito de punir do Estado pelo não exercício em determinado lapso de tempo.”

As teorias fundamentais que sustentam a existência da prescrição, de acordo com a análise de Guilherme de Souza Nucci (2014), são as seguintes: teoria do esquecimento, teoria da expiação moral, teoria da emenda do delinquente, teoria da dispersão das provas e teoria psicológica.

A teoria do esquecimento sugere que, com o passar do tempo, a gravidade do delito faz com que a sociedade esqueça o crime, não havendo mais razão para temor ou punição. Por outro lado, a teoria da expiação moral argumenta que o tempo em que o

indivíduo vive com o temor de ser descoberto, processado e punido já representa um tipo de aflição, tornando desnecessária a imposição de uma pena adicional (NUCCI, 2014).

A teoria da emenda do delinquente considera que, com o decorrer do tempo, o indivíduo que cometeu um delito pode ter modificado seu comportamento, tornando desnecessária a imposição de sanções adicionais. Por sua vez, a teoria da dispersão das provas se baseia na noção de que, à medida que o tempo passa, as evidências relacionadas ao crime se tornam mais difíceis de serem coletadas (NUCCI, 2014).

Por fim, de acordo com a teoria psicológica, o transcorrer do tempo leva o criminoso a passar por mudanças em sua personalidade, tornando-se uma pessoa diferente daquela que cometeu o crime no passado (NUCCI, 2014).

2.1.1 A legislação brasileira e a prescrição

A legislação pátria divide a prescrição em dois grupos: pretensão punitiva e pretensão executória. A pretensão punitiva é subdividida em três modalidades: pretensão punitiva propriamente dita ou prescrição da ação penal, prescrição intercorrente e prescrição retroativa. Já pretensão executória não se divide em modalidades (NUCCI, 2014).

Para uma compreensão abrangente do conceito de prescrição no contexto do direito penal, é crucial estabelecer uma diferenciação entre a pretensão punitiva e a pretensão executória. A distinção fundamental entre elas repousa no momento do trânsito em julgado da condenação. A prescrição da pretensão punitiva só pode ser discutida na ausência desse trânsito em julgado, uma vez que a pretensão executória só se torna efetiva quando uma sentença penal alcança esse status (GRECO, 2012).

Nesse contexto, nossa pesquisa se concentra na análise da imprescritibilidade da ação penal abstrata, que se verifica antes mesmo do início do processo penal.

Em suma, repisa-se que a prescrição no direito penal é um conceito intrincado, cuja compreensão requer a distinção entre a pretensão punitiva e a pretensão executória. A primeira está relacionada à capacidade de punir o autor de um delito, enquanto a segunda envolve a execução da pena após o trânsito em julgado da sentença.

Ainda, o Código Penal, em seu artigo 107, inciso IV, estipula que a prescrição constitui uma causa de extinção da punibilidade. Essa prerrogativa significa que, uma vez ultrapassado o prazo temporal estabelecido em lei, não é mais possível responsabilizar o agente pelo crime em questão (BRASIL, 2023).

2.2 Da imprescritibilidade

A imprescritibilidade denota a ausência de um prazo determinado para a punição de um delito, o que implica que um crime imprescritível pode ser sancionado independentemente do tempo transcorrido. No Brasil, a competência para legislar sobre a prescrição é da União, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. A imprescritibilidade é uma questão de ordem constitucional (MASSON, 2017).

O Código Penal do Império, promulgado em 1830, estabelecia no artigo 65 que as penas impostas aos condenados eram indelévels. No entanto, códigos subsequentes, como o Código Penal de 1890, a Consolidação das Leis Penais de 1932 e o Código Penal de 1940 (em vigor na atualidade), não adotaram esse princípio (MASSON, 2017).

Embora o Código Penal estabeleça que a prescrição se aplique a todos os crimes, a Constituição Federal, validada pelo Poder Constituinte Originário, identifica dois crimes como exceções a essa regra. Os crimes imprescritíveis estão previstos nos artigos 5º, XLII e XLIV da Constituição, englobando os delitos de racismo e as ações de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, regulamentados pela Lei nº 7.716/1989 e pela Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83), respectivamente (BRASIL, 2023).

Francisco Afonso Jawsnicker sobre o tema escreveu:

“A Constituição Federal prevê dois casos de imprescritibilidade, ou seja, de crimes não sujeitos à prescrição. Em consequência desses preceitos constitucionais, o Estado, em relação aos crimes ali previstos, sempre poderá impor a sanção penal e executá-la, não importa quanto tempo decorra.” (JAWSNICKER, 2011, p.73).

Nesse diapasão, salienta-se que a imprescritibilidade do crime de racismo serve como um lembrete constante para evitar a repetição de atos odiosos do passado que

promoveram o ódio entre pessoas devido a motivos raciais repugnantes, impedindo a reintrodução de conceitos ultrapassados que não são mais aceitáveis sob a perspectiva jurídica e histórica (PRADO, 2002).

Quanto à imprescritibilidade do crime relacionado a ações de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, as motivações do legislador não são completamente claras. Não há referências semelhantes em constituições estrangeiras, mas é evidente que o legislador tinha como objetivo preservar a ordem constitucional democrática estabelecida pela Constituição de 1988 (MARQUES, 2002).

Com isso, pode-se argumentar que a escolha desses dois tipos de crime como imprescritíveis carece de razoabilidade, uma vez que o sistema legal vigente tipificou vários outros crimes que poderiam justificar a mesma gravidade da imprescritibilidade, um deles, o crime de estupro.

2.3 Da prescrição do crime de estupro

O artigo 109 do Código Penal estabelece os prazos de prescrição que ocorrem antes da sentença transitar em julgado. O critério para determinar a prescrição é a pena máxima prevista para o crime. No caso do estupro simples, conforme definido no artigo 213, caput, do Código Penal, a pena máxima estipulada é de 10 anos. Portanto, a prescrição antes do trânsito em julgado é de 16 anos, de acordo com o artigo 109, inciso II, do Código Penal. Esse dispositivo estabelece um prazo de 16 anos quando a pena máxima excede 8 anos, mas não ultrapassa 12 anos (GRECO, 2015).

O estupro qualificado, seja pela lesão corporal grave ou pela idade da vítima (menor de 18 anos e maior de 14 anos), conforme previsto no artigo 213, § 1º, do Código Penal, possui Pena máxima cominada de 12 anos. Portanto, a prescrição para esse crime também é de 16 anos, de acordo com o artigo 109, inciso II, do Código Penal. (SANCHES, 2016).

De mais a mais, a modalidade qualificada do estupro, em caso de resultar em morte (artigo 213, § 2º, do Código Penal), implica pena máxima abstrata de 30 anos, levando a uma prescrição de 20 anos, como determina o artigo 109, inciso I, do Código

Penal, que estabelece um prazo de 20 anos quando a pena máxima excede 12 anos (BRASIL, 2023).

Destarte, é importante destacar que a legislação penal prevê a redução dos prazos de prescrição em certos casos. O artigo 115 estipula que os prazos de prescrição são reduzidos pela metade quando o criminoso era menor de 21 anos na época do crime, ou maior de 70 anos na data da sentença. Portanto, se um indivíduo cometeu o crime de estupro simples (artigo 213, caput, do Código Penal) antes dos 21 anos, a prescrição será reduzida pela metade, ou seja, será de 8 anos a partir do momento do crime (NUCCI, 2014).

2.4. Dos dados estatísticos

Com base em dados fornecidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), estima-se que anualmente, aproximadamente 527 mil pessoas sejam vítimas de estupro no Brasil. Curiosamente, apenas cerca de 10% desses casos são oficialmente reportados às autoridades policiais.

Segundo as informações mais recentes do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) de 2014, homens respondem por cerca de 94,1% dos casos de estupro, enquanto mulheres figuram como agressoras em apenas 3,3% dos incidentes. Uma pesquisa realizada pelo mesmo órgão em 2011 demonstrou que 97,5% das vítimas eram mulheres adultas, com apenas 2,5% de homens adultos entre as vítimas. Esse quadro destaca de forma marcante que os agressores são predominantemente do sexo masculino, independentemente da faixa etária da vítima, com uma presença ainda mais baixa de mulheres como agressoras, especialmente quando a vítima é uma criança.

Essas estatísticas revelam que a violência sexual não pode ser simplesmente considerada um ato isolado de desvio de conduta de criminosos, mas sim um reflexo das estruturas do sistema patriarcal (CUNHA FILHO e FERNANDES, 2014).

O 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, referente a 2018, documenta que em 2017 houve o registro de um total de 61.032 casos de estupro no Brasil, indicando um aumento de cerca de 10% em relação ao ano anterior.

O Atlas da Violência no Brasil (2018), uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), sugere que a subnotificação de casos de estupro é bastante significativa, chegando a cerca de 90%. Isso implica que a incidência real de estupro no Brasil pode ser muito mais alta, situando-se entre 300 a 500 mil casos por ano. Esses números evidenciam uma triste realidade de persistência da violência sexual no país.

2.5 Além da teoria (caso João de Deus)

Em 7 de dezembro de 2018, quatro mulheres decidiram conceder entrevistas à Rede Globo, revelando que foram vítimas de agressão sexual supostamente cometida por João Teixeira de Faria, conhecido como "*João de Deus*", o fundador da Casa de Dom Inácio de Loyola. Esses depoimentos corajosos inspiraram outras vítimas a relatarem suas experiências às autoridades, o que levou o Ministério Público e a Polícia Civil de Goiás a identificarem aproximadamente 596 vítimas. Alarmantemente, entre as vítimas identificadas pelo Ministério Público (MP), havia meninas com idades entre 0 e 13 anos. Os incidentes alegadamente ocorreram entre 1973 e 2018, e, de acordo com o MP-GO, cerca de 44% dos casos já estavam prescritos.

Esse caso ganhou destaque internacional, uma vez que o médium era amplamente reconhecido por seus supostos poderes de cura e atraía desde pessoas comuns até figuras públicas e celebridades internacionais para seu centro na pequena cidade de Abadiânia-GO. Essa cidade, que tem cerca de 17 mil habitantes, dependia significativamente do turismo que João de Deus gerava, o que reforçava sua influência financeira e política na região.

O medo de represálias e a influência do médium sobre as vítimas eram fatores que as desencorajavam a relatar os abusos que alegavam ter sofrido. Muitas vezes, eram aconselhadas, até mesmo por seus próprios familiares, a manter o silêncio. Além disso, as vítimas enfrentavam frequentemente o descrédito e eram rotuladas como instáveis ou loucas quando tentavam expor os crimes cometidos por João de Deus, como testemunhou Amy Byank em uma entrevista à Rede Globo.

Nesse caso notório, ficou aparente que o médium teria se aproveitado da fé das vítimas para cometer os abusos sexuais, e, após os incidentes, as vítimas alegadamente eram coagidas e ameaçadas a manter o segredo, com ameaças de violência física, retaliação espiritual e até ameaças à vida. A forte influência e o poder de João de Deus também se estendiam a terceiros, que supostamente ameaçavam as vítimas e até mesmo os funcionários da Casa de Dom Inácio de Loyola para garantir o silêncio sobre os crimes que ali ocorriam. Uma das vítimas que não quis revelar sua identidade relatou:

E ele disse a muitas vítimas que não falassem nada do que havia acontecido e, em seguida, dava pedras preciosas como forma de exigir silêncio. João, na minha opinião, é um mestre manipulador e usou sua posição, rede de influências, riqueza e habilidades repetidamente para seu próprio benefício. [...] Em segundo lugar, a intimidação continua por meio das pessoas mais próximas e dos protetores do agressor e ameaças por parte dos funcionários da Casa, visando a impedi-las de realizarem as denúncias (inclusive Sandro Teixeira, filho de João). (Entrevista prestada à NETFLIX, série: João de Deus, cura e crime)

Entre as denúncias apresentadas pelas vítimas, houve relatos de ameaças graves, incluindo tentativas de homicídio. Em uma das narrativas, a vítima alega que o réu, em 1973, após o estupro, disparou três tiros contra ela e a lançou em um rio, acreditando que ela estava morta. No entanto, o prazo para a prescrição do crime já havia decorrido, tornando impossível a ação legal contra o agressor dessa vítima.

De acordo com o Ministério Público de Goiás, o médium selecionava suas vítimas com base na vulnerabilidade delas e, durante os abusos sexuais, utilizava linguagem religiosa e ameaças para intimidá-las, alegando que o ato era essencial para sua cura espiritual. As vítimas eram levadas a crer que, se tentassem resistir, sofreriam consequências terríveis, como doenças ou a não realização da cura espiritual desejada.

Apesar dos numerosos relatos de crimes sexuais cometidos pelo líder religioso, nem todos podem resultar em denúncias legais, uma vez que muitos casos já estão prescritos. Além da prescrição estabelecida no artigo 109 do Código Penal para o crime de estupro, o artigo 115 desse mesmo Código determina que, se o réu tiver mais de 70 anos na data da sentença, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade. No caso de "João de Deus", que possui 79 anos, o prazo prescricional para o crime de estupro simples, por exemplo, deixa de ser 16 anos e é reduzido para 8 anos, o que significa que ele só pode ser denunciado pelos crimes de estupro ocorridos entre 2010 e 2018.

Vale a pena destacar que, entre 15 relatos recentes de estupro de vulnerável atribuídos a "*João de Deus*", apenas 5 puderam avançar, uma vez que os demais já estavam prescritos quando as vítimas decidiram denunciá-los.

Assim, casos como esse demonstram claramente como as vítimas de abuso sexual muitas vezes se sentem ameaçadas, intimidadas e desencorajadas, inclusive por suas próprias famílias, a denunciar os incidentes às autoridades. Isso pode ocorrer devido a ameaças, muitas vezes de natureza religiosa, a temores pela própria vida das vítimas e ao sentimento de culpa em relação à situação.

3. Considerações Finais

A prescrição se configura como um relevante mecanismo temporal que limita o poder punitivo estatal, assegurando que o *jus puniendi* não seja exercido sem a devida celeridade e eficácia. No entanto, quando o legislador redigiu a Constituição Federal de 1988, optou por excluir dois crimes do âmbito da prescrição.

O desenvolvimento deste estudo se baseou na premissa de que a lista de crimes imprescritíveis é apenas exemplificativa e não taxativa, abrindo a possibilidade de incluir os crimes de estupro nessa categoria, sem violar as restrições normativas estabelecidas no artigo 60 da Constituição. Essa inclusão não resulta na abolição de direitos e garantias fundamentais, mas, ao contrário, amplia as salvaguardas das vítimas.

Os números alarmantes já divulgados pelo FBSP, indicando que ocorrem aproximadamente 180 estupros por dia e que quatro meninas com idade inferior a 13 anos são vítimas de estupro a cada hora no Brasil, totalizando 66.041 registros de estupro em 2019, ainda não refletem a realidade. A pesquisa mais recente de gênero do IPEA estimou que apenas 10% das vítimas de violência sexual denunciam o crime à polícia, o que elevaria o número real de casos de estupro e estupro de vulnerável no Brasil em 2019 para 80.546 casos.

Muitos são os motivos pelos quais as vítimas optam por não relatar imediatamente o crime às autoridades. A sociedade, ainda fortemente influenciada pelo conservadorismo e pela cultura do estupro, perpétua o estigma das vítimas, culpando-as por supostamente atrair o desejo sexual incontrolável dos agressores. O medo de

retaliação nas esferas jurídicas e as ameaças contra a vida e integridade física por parte dos agressores também desencorajam a denúncia dos crimes.

Diante das graves consequências físicas, emocionais e psicológicas enfrentadas por vítima de estupro, surge a necessidade de se considerar a inclusão do estupro no rol de crimes imprescritíveis, por meio de emenda à Constituição, sem infringir os limites do Poder Constituinte Derivado Reformador.

Referências

ANUÁRIO ESTATÍSTICO DO BRASIL. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2018, Anual. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-2018.pdf>> Acesso em: 12 out. 2023.

ATLAS DA VIOLÊNCIA NO BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf> Acesso em 28 ago. 2019. RASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 11 out. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2024-DF. **Jus Brasil**. 2007. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14728817/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2024-df>> Acesso em 1 out. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Constituição Federal. Brasília, 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado>. Acesso em out. de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dez. de 1940 – Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em out. de 2023.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; FERNANDES, Leonísia Moura. Violência Sexual e Culpabilização da Vítima: Sociedade patriarcal e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. In: XXIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). 2014, João Pessoa. **Anais eletrônicos**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=47f5d6b9ad18d160>> Acesso em 9 out. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal parte especial (arts. 121 ao 361)**. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 9 ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2015.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes de; FRAGOSO, Heleno. **Comentários ao Código Penal: arts. 197 a 249**. v. 8. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Pesquisa de Gênero. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf> Acesso em 12 out. 2023.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal, vol. III**. ed. rev. e atual. por Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, Guilherme de Souza Nucci e Sérgio Eduardo Mendonça de Alvarenga. Campinas: Millennium, 2002.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1182p.

O GLOBO. **João de Deus é denunciado pela décima vez por crimes sexuais**. O Globo. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/joao-de-deus-denunciado-pela-decima-vez-por-crimes-sexuais-24049390>> Acesso em 26 fev. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. v. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RIBEIRO, Pedro Matheus Martins. **Baixa Comunicação do Crime de Estupro no Brasil: A cifra negra e a estigmatização da vítima**. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/58054/PEDRO%20MATHEUS%20MARTINS%20RIBEIRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 11 out. 2023.